



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

**PARECER N°:** 115 /17 - AJL/SEMA  
**PROCESSO N°:** 391.001.507/2015  
**INTERESSADO:** KEVYN COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA -  
ME (LUART CALÇADOS)  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6315/2015

*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º e 14, § 3º, da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 6315/2015 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidade de advertência mantida.*

Senhor Chefe da AJL,

**I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.000.151/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 6315/2015, lavrado em 23/06/2015 em desfavor de KEVYN COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Utilização de caixas de som voltadas exclusivamente para o ambiente externo.”

Desta forma, por ter transgredido os artigos 2º e 14, § 3º, da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à empresa autuada a penalidade de advertência para que retire as caixas de som voltadas exclusivamente para o ambiente

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

externo, sob pena de sanções mais severas, penalidade esta prevista no art. 16, inciso I, da referida lei.

Consta do Relatório de Vistoria nº 466.000.638/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fl. 03) que, visando instruir resposta à manifestação nº 287511, quanto à solicitação de vistoria para verificação de emissão de ruído causado pelo sistema de som, foram realizadas vistorias para averiguar as condições do local. Ressaltou-se que, na ocasião, foi constatada a utilização de caixas de som voltadas exclusivamente para o ambiente externo. Observou-se que, por tal prática, foram afrontadas as disposições constantes dos artigos 2º e 14, § 3º, da Lei nº 4.092/2008.

Não foi apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, muito embora a empresa autuada tenha sido devidamente notificada na pessoa do Gerente da loja.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM proferiu o Parecer nº 200.000.091/16 – PROJU/IBRAM (fl. 06), manifestando-se pela procedência do auto de infração, pelos motivos ali explicitados, dentre os quais o de que a materialidade pode ser comprovada pela medição realizada em aparelho eletrônico devidamente certificado e calibrado, não restando também dúvidas quanto à autoria da infração ambiental.

Na sequência, foi proferida a Decisão nº 100.000.151/16 – PRESI/IBRAM (fl. 08) que, acolhendo o Parecer da PROJU/IBRAM, julgou procedente o auto de infração em comento, por violação aos artigos 2º e 14, § 3º, da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência por escrito para que sejam retiradas as caixas de som voltadas exclusivamente para o ambiente externo, nos termos da Lei nº 4.092/2008.

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância (fl. 09), a empresa autuada, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89, interpôs, tempestivamente, o recurso



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matricula 105321-3
Assinatura

administrativo de fl. 10/13, alegando (1) que as irregularidades não são corriqueiras, acontecendo de forma isolada; (2) que a conduta não foi intencional, mas em função do fato do equipamento não está regulado e ter sido operado por pessoa que não se encontrava devidamente orientada; (3) que os ruídos ultrapassaram em apenas 10% (dez por cento) o limite permitido; (4) que, no julgamento do recurso, sejam observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo que a multa aplicada não venha a impedir o livre exercício da atividade econômica exercida; (5) que, por se tratar de micro empresa, é regida por uma legislação específica e diferenciada, merecendo, portanto, tratamento diferenciado; (6) que os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 4.611, de 09/08/2011, garantem que seja alvo apenas de fiscalização orientadora, com o critério de dupla visita e (7) que a autuação encontra-se eivada de ilegalidade e abuso de poder.

Cumprir observar que o recurso **considera, erroneamente, que**, no auto de infração, **foi aplicada a penalidade de multa**, cujo cancelamento requer ou, alternativamente, que seu valor seja reduzido em 90% (noventa por cento).

Ao final, requer a improcedência da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração; a substituição da multa por prestação de serviços à comunidade, comprometendo-se a promover o meio ambiente e sua preservação, ou, alternativamente, a redução do valor da multa em seu percentual máximo, informando, por fim, que já tomou as providências para regularizar a questão dos ruídos provenientes do som existente no estabelecimento comercial.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

### III – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 6315/2015 lavrado em face da recorrente atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

n° 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria n° 466.000.638/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI.

O § 3° do art. 14 da Lei n° 4.092/2008 é taxativo ao **vedar** a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo. Isto porque esta prática é uma das maiores causas de poluição sonora, principalmente em áreas comerciais. Aliás, em muitos casos dessa natureza, o som estridente dos alto-falantes de lojas que competem entre si para conquistar o freguês, literalmente, “no grito”, tem demandado a atuação frequente da fiscalização do IBRAM.

Veja-se o que diz o § 3° do art. 14 da Lei n° 4.092/2008, *in verbis*:

Art. 14. (...)

§ 3° É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

A utilização desses equipamentos, de modo a que o som seja direcionado exclusivamente para o ambiente externo, viola a norma proibitiva inserta no art. 2° da referida lei, na medida em que perturba o sossego e o bem-estar público da população. Reza o art. 2° da Lei n° 4.092/2008:

Art. 2° É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Alega a recorrente, no entanto, que tal irregularidade não é corriqueira, tendo acontecido de forma isolada. Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de provar esta alegação. A foto reproduzida no relatório de vistoria que instrui os autos, ao contrário, ilustra claramente a caixa de som direcionada para o ambiente externo. Considere-se, também, que os atos administrativos, quando praticados, revestem-se da presunção de legitimidade e de veracidade.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Diz também a recorrente que a conduta não foi intencional, mas em função do fato do equipamento não está regulado e ter sido operado por pessoa que não se encontrava devidamente orientada. Da mesma forma, não produziu ela prova neste sentido. De mais a mais, a responsabilização administrativa ambiental, ao passar a ser considerada de natureza subjetiva, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RE nº 1.251.697-PR - 2011/0096383-6), bastando a caracterização, se não do dolo (intenção), ao menos a culpa (descuido).

Quanto à alegação de que os ruídos ultrapassaram em apenas 10% (dez por cento) o limite permitido, há que se observar que, mais uma vez, a recorrente não desincumbiu-se de produzir prova neste sentido.

A recorrente pleiteia, equivocadamente, que, no julgamento do recurso, sejam observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo que a multa aplicada não venha a impedir o livre exercício da atividade econômica exercida. Ora a simples leitura dos elementos que compõem o auto de infração permite concluir que não foi aplicada a penalidade de multa, mas apenas a de advertência. Portanto, infundado e ilógico este argumento trazido na peça recursal.

Mais adiante, alega que, por se tratar de micro empresa, é regida por uma legislação específica e diferenciada, merecendo, portanto, tratamento diferenciado, alegando os termos da Lei nº 4611, de 09/08/2011, lhes garante fiscalização orientadora e critério de dupla visita.

A Lei nº 4611/2011, regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, as Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008.

Esta norma, em seu art. 34, dispõe que a fiscalização distrital às microempresas e empresas de pequeno porte, nos aspectos trabalhistas, metrológicos,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

sanitários, de segurança e uso do solo, **entre outros**, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse entendimento.

O art. 36 estabelece que a fiscalização será realizada pelo **critério da dupla visita**. A primeira visita terá a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e a segunda terá caráter punitivo.

Já o art. 37 determina que, quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, pelo agente fiscalizador competente, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Incontestável que o sentido da referida norma foi exatamente resguardar as microempresas e empresas de pequeno porte dos efeitos da fiscalização em que, já em uma primeira visita, são aplicadas sanções severas, como multas e interdições, sem que haja, preliminarmente, a verificação da situação e a consequente orientação para a regularização de eventual desconformidade.

Este tipo de fiscalização leva em conta não a natureza dos aspectos fiscalizados, mas o porte da empresa, dimensionado pelo capital social, considerando que elas são mais suscetíveis a quebras e inviabilização de suas atividades econômicas, muitas vezes não suportando sanções pecuniárias e interdições.

Desta forma, ainda que o art. 34 não relacione textualmente a fiscalização dos aspectos referentes à poluição sonora no rol de temas que comportam a fiscalização orientadora, a expressão “entre outros”, no nosso entender, empresta um comando extensivo ao dispositivo, de modo a também fazer incluí-la.

A penalidade aplicada no auto de infração, muito embora não se trate de multa - como equivocadamente pensa a recorrente - tem natureza punitiva, considerando que, uma vez mantida, é levada em consideração para fins de reincidência. Assim, em



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

princípio, a sua aplicação deveria ter sido precedida de uma vistoria em que a empresa fosse apenas orientada a corrigir a irregularidade; a não cometê-la novamente ou a fazer cessar seus efeitos.

Não obstante tais ponderações, há que se analisar, a parte final do art. 34 da Lei nº 4.611/2011, que assim estabelece: “... *quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse entendimento.*”

Ora, a constatação da fiscalização da existência de um alto-falante direcionado exclusivamente para o ambiente externo, de modo a causar poluição sonora, **era situação que não comportava**, por sua natureza - que era a de causar perturbação do sossego e do bem estar de transeuntes, clientes, dos empregados do estabelecimento, enfim, de todos quanto se sentissem incomodados – **um grau de risco compatível com o procedimento que se limita apenas ao caráter orientador**. Vale dizer, pela natureza da irregularidade, impunha-se a aplicação de uma medida punitiva, diga-se de passagem, a mais branda prevista na legislação local de controle da poluição sonora.

Portanto, não houve violação às disposições constantes da 4.611/2011. Não estava a equipe de fiscalização do IBRAM impedida de aplicar as medidas fiscais cabíveis, segundo o comando da lei. Diga-se inclusive que, em casos que tais, a simples orientação ao comerciante que insiste em utilizar equipamentos sonoros direcionados para o ambiente externo - e que não são poucos - além de não funcionar para coibir a prática, ainda termina por levar ao descrédito a atuação do órgão ambiental e da equipe de fiscalização. Não houve, por consequência, ilegalidade na atuação, muito menos abuso de poder por parte do agente atuante, como alega a recorrente.

Acrescente-se que, por ocasião da vistoria, havia um pressuposto de fato em que se fundamentou o agente atuante para praticar o ato que ensejou manifestação da Administração Pública, subsistindo, assim, o **motivo**, garantindo-se que a coletividade fosse resguardada dos efeitos da poluição sonora, evidenciando-se, desta forma, a **finalidade** do ato, vez que dirigido ao interesse público indicado na lei.

rd

7

R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Por fim, há que se observar que, pela natureza da penalidade, que foi a advertência, o pedido da recorrente para que seja transformada a multa em prestação de serviços comunitários ou a sua redução **resta impossível**.

A infração que deu origem ao auto de infração é de natureza leve, com base nos artigos 18, inciso I, e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4.092/2008, cujo teor se observa:

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

Quanto à forma, nada há nos autos que nos leve a sugerir algum reparo, uma vez que foram observados os requisitos dispostos no art. 56 da Lei nº 41/1989, não apresentando o auto de infração quaisquer vícios que possam acarretar-lhe a nulidade.

A materialidade da infração foi suficientemente comprovada, uma vez que houve transgressão das disposições constantes dos artigos 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008. A autoria restou incontroversa e a responsabilidade pela conduta deve ser imputada à recorrente.

A penalidade aplicada teve a sua escolha circunscrita à esfera de discricionariedade reservada ao Auditor Fiscal atuante, guardando o devido grau de proporcionalidade.

As razões constantes do recurso não procedem, tendo sido examinadas e refutadas uma a uma, sendo incapazes de levar à reforma da decisão de primeiro grau, devendo o mesmo ser desprovido.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.507/2015
Matricula 105321-3
Assinatura

**IV – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, confirmando-se a Decisão n° 100.000.151/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, mantendo-se penalidade de advertência para que retire as caixas de som voltadas exclusivamente para o ambiente externo, sob pena de sanções mais severas.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2017.

  
**CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Assessor



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

**PROCESSO N°: 391.001.507/2015**

**INTERESSADO: KEVYN COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N° 6315/2015**

**DESPACHO**

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão n° 100.000.151/16 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei n°41/1989.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 391.001.507/2015

**INTERESSADO:** KEVYN COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME

**ASSUNTO:** Auto de Infração nº 6315/2015

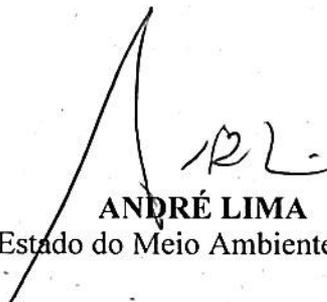
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao récurso interposto, confirmando a Decisão nº 100.000.151/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 6315/2015.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 391.001.507/2015

**INTERESSADO:** KEVYN COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME

**ASSUNTO:** Autos de Infração nº 6315/2015

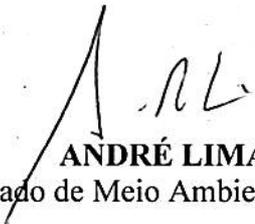
**NOTIFICAÇÃO Nº 055/2017-GAB/SEMA**

Fica a empresa autuada **LENARRAY MODAS LTDA** **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **julgou conhecido e desprovido** o recurso interposto que versa sobre o Auto de Infração nº 6315/2015.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM (protocolado na Secretaria de Meio Ambiente), conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LIMA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

À  
**KEVYN COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME**  
QN 05, conj. 01. Lote 01, Lojas 01 e 02 – Riacho Fundo I  
CEP 71.805-401



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.507/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 391.001.507/2015

**INTERESSADO:** KEVYN COMÉRCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME

**ASSUNTO:** Auto de Infração nº 6315/2015

**DECISÃO Nº 055 /2016-GAB/SEMA, 24 DE OUTUBRO DE 2016.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 391.001.507/2015, relativo ao Auto de Infração nº 6315/2015, lavrado em desfavor de, **KEVYN.COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME Decide:**

I – **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, confirmando a Decisão nº 100.000.151/16 – PRESI/IBRAM, que julgou procedente o Auto de Infração nº 6315/2015, mantendo a penalidade de advertência para que retire as caixas de som voltadas exclusivamente para o ambiente externo, sob pena de sanções mais severas.

III – **NOTIFICAR** o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília-DF 24 de outubro de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

